



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE

"La sola minaccia di ricorrere al tribunale costituzionale può costituire nelle mani della minoranza strumento idoneo per impedire alla maggioranza di violare incostituzionalmente i suoi interessi giuridicamente protetti ed opporsi così, in ultima analisi, alla dittatura della maggioranza, che non è meno pericolosa per la pace sociale di quella della minoranza" (HANS KELSEN - La giustizia costituzionale. Milano, Giuffrè, pp. 202-203).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e Informações Processuais

26/06/2004 16:03 71488



ADI 1239 9

PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 13.067), com sede e foro em Brasília/DF, Senado Federal, Anexo I, 26º andar, vem, respeitosamente, por seu representante judicial devidamente constituído, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars

com fundamento no art. 103, inciso VIII e 102, inciso I, alíneas "a" e "p", da Constituição Federal e na Lei n.º 9.868, de 10 de Novembro de 1999, contra o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, pelos fundamentos a seguir expostos:

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal - Anexo I - 26º andar - Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 - Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF - CEP 70165-900 - Brasil



I – Da Legitimidade

É inequívoca e pacífica a legitimidade ativa do Autor para agir em sede de controle constitucional concentrado, já que é Partido Político regularmente constituído perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, nos termos do artigo 103, inciso VIII, da Constituição e na Lei 9.868/1999, artigo 2.º, inciso VIII.

II – Do ato normativo impugnado

Na edição do Diário Oficial do dia 21 de novembro de 2003, foi publicada o Decreto n.º 4.887, que *“regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”*. Com o expresse objetivo de regulamentar diretamente dispositivo constitucional, o texto normativo ora impugnado reconhece às pessoas que, por auto-atribuição (art. 2º, *caput* e § 1º), se declararem como remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à propriedade das terras que, no período imperial, formavam os quilombos. A demarcação das áreas, antes de levar em conta critérios histórico-antropológicos, será realizada mediante a indicação dos próprios interessados (art. 2º, § 3º). Ademais, a despeito de a propriedade decorrer do texto constitucional, o Decreto

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900 – Brasil



determina indevidamente a realização de desapropriação pelo INCRA das áreas que supostamente estejam em domínio particular para transferi-las aos remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 13, *caput* e § 2º)

III – Do uso indevido da via regulamentar

Ao pretender regulamentar diretamente, sem supedâneo em lei formal, o art. 68 do ADCT (“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”), o Decreto n.º 4.887/2003 incorreu em autonomia ilegítima. O texto constitucional dá aos decretos e regulamentos, segundo o disposto no art. 84, IV, da Constituição a função de fiel executar as leis, conferindo-lhe, portanto, natureza de instrumento normativo secundário, que tem sua validade dependente de lei formal. Ao dispensar a mediação de instrumento legislativo e dispor *ex novo*, o ato normativo editado pelo Presidente da República invade esfera reservada à lei, incorrendo em manifesta inconstitucionalidade.

Corroborando tal posição, a pacífica jurisprudência desta Elevada Corte:

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900 – Brasil

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Aumento de vencimentos por decreto que aprova tabelas em conformidade com índices firmados em acordo coletivo. Decreto 3.140, de 14.03.91, do Estado de Mato Grosso. - É de conhecer-se da ação direta, porquanto, **no caso, o ato normativo impugnado é um decreto autônomo, sendo que, inclusive, um dos fundamentos da ação é justamente o de ter ele invadido a esfera reservada a lei pela Constituição Federal.** - Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do "periculum in mora". Pedido de liminar deferido, para suspender-se a eficácia, "ex nunc", do Decreto 3.140, de 14.03.91, do Estado de Mato Grosso. (cf. ADIn MC n. 519/MT, Rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 11.10.91)

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. DECRETO 1.719/95. TELECOMUNICAÇÕES. CONCESSÃO OU PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO. DECRETO AUTÔNOMO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO. OFENSA AO ARTIGO 84-IV DA CF/88. LIMINAR DEFERIDA.** A ponderabilidade da tese do requerente é segura. Decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (artigo 84-IV da CF/88). A Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - que alterou o inciso XI e alínea a do inciso XII do artigo 21 da CF - é expressa ao dizer que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei. **Não havendo lei anterior que possa ser regulamentada, qualquer disposição sobre o assunto tende a ser adotada em lei formal. O decreto seria nulo, não por ilegalidade, mas por inconstitucionalidade, já que supriu a lei onde a Constituição a exige.** A Lei 9.295/96 não sana a deficiência do ato impugnado, já que ela é posterior ao decreto. Pela ótica da maioria, concorre, por igual, o requisito do perigo na demora. Medida liminar deferida. (cf. ADIn MC n. 1435/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, in DJU de 7.11.96)

Executiva Nacional

Nem se diga que o Decreto encontra sustentação no art. 84, VI, do texto constitucional, que admite autonomia de regulamento para dispor sobre organização e funcionamento da administração pública. O ato normativo ora contestado refoge – e muito – à matéria de que trata o mencionado dispositivo, pois disciplina direitos e deveres entre particulares e administração pública, define os titulares da propriedade das terras onde se localizavam os quilombos, disciplina procedimentos de desapropriação e, conseqüentemente, importa aumento de despesa. Não bastasse isso, pretende regulamentar direta e imediatamente preceito constitucional, e não meramente dispor sobre a organização intestina da administração. A autonomia normativa do Decreto n.º 4.887/2003 é, assim, indevida, pois não se enquadra no apertado perfil do art. 84, VI, da Constituição, sendo sua validade dependente de legítimo diploma legislativo.

IV – Da desapropriação inconstitucional

Segundo o Decreto n.º 4.887/2003, caso as terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas localizem-se em área de domínio particular, cabe ao INCRA proceder a sua desapropriação. É o que dispõe o seu art. 13:

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900 – Brasil

nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, **objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação**, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de **desapropriação**, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem

Ante o enunciado constante do art. 68 do ADCT, descabe ao Poder Público desapropriar a área, visto que a propriedade decorre diretamente da Constituição. Nos termos da dicção constitucional, *é reconhecida a propriedade definitiva*. Ou seja, não há que se falar em propriedade alheia a ser desapropriada para ser transferida aos remanescentes de quilombos, muito menos em promover despesas públicas para fazer frente a futuras indenizações. As terras são, desde logo, por força da própria Lei Maior, dos remanescentes das comunidades quilombolas que lá fixam residência desde 5 de outubro de 1988. O papel do Estado limita-se, segundo o art. 68 do ADCT, a meramente emitir os respectivos títulos.

Nesse sentido, é a lição do ilustre jurista pátrio IVES GANDRA DA SILVA MARTINS:

“Não se sabia à época que terras ainda estavam sendo ocupadas por remanescentes dos quilombos. O certo é que as terras que possuíam na promulgação da Constituição passaram a ser de sua propriedade definitiva, devendo o Estado apenas transformar a posse em propriedade, transferindo aos remanescentes os títulos nesse sentido.” (cf. Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro

Executiva Nacional



Bastos – *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, Saraiva, 3ª ed., 2002, vol 9, p. 490)

Ainda sobre a questão, é a precisa lição de CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA:

"A parte final do mencionado dispositivo dispõe que deve 'o Estado emitir-lhes (aos remanescentes) os títulos (de propriedade) respectivos'. Como antes afirmado, o artigo não cogitou da intervenção da vontade do Estado para a conversão da posse em propriedade. O comando constitucional exige atuação do Estado somente na emissão dos títulos de propriedade, sendo vedado a ele, em respeito ao princípio da legalidade, levar a efeito desapropriações sob o fundamento de cumprimento do art. 68 do ADCT." (cf. "O usucapião singular disciplinado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – in Revista de Direito Privado. São Paulo, RT, n. 11, p. 83)

Sendo a propriedade, desde a promulgação da Constituição, dos remanescentes, incorre em vício de inconstitucionalidade qualquer norma que determine a expropriação das áreas, bem como o uso de recursos públicos, para a transferência posterior aos titulares do direito originário de propriedade definitiva. Ademais, a pretensa desapropriação a que se refere o dispositivo regulamentar não se enquadra em nenhuma das modalidades a que se refere o art. 5º, XXIV, do texto constitucional, bem como não se enquadra em nenhuma das leis que as regem.



Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900 – Brasil

**V – Da configuração inconstitucional dos titulares do direito à
propriedade definitiva**

O Decreto n.º 4.887/2003 elege como critério essencial para a identificação dos remanescentes titulares do direito a que se refere o art. 68 do ADCT a auto-atribuição. Em outras palavras, o texto regulamentar resume a rara característica de remanescente das comunidades quilombolas numa mera manifestação de vontade do interessado. É o que disciplina o seu art. 2º:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, **segundo critérios de auto-atribuição**, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos **será atestada mediante autodefinição** da própria comunidade.

.....

À toda evidência, submeter a qualificação constitucional a uma declaração do próprio interessado nas terras importa radical subversão da lógica constitucional. Segundo a letra da Constituição, seria necessário e indispensável comprovar a remanescência – e não a descendência – das comunidades dos quilombos para que fossem emitidos os títulos. Esse o abalizado entendimento do eminente juspublicista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

"Entretanto, se determinado habitante de comunidade atual provar que é remanescente de quilombola da mesma comunidade dos quilombos a ocupação vale

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900 – Brasil

título' e, nesse caso, o Estado lhe emitirá o correspondente título de domínio, em razão do esforço heróico em defesa das terras por ele ocupada e cultivada. Lotizável, mas utópico dispositivo" (cf. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Forense Universitária, 2ª ed., vol. IX, p. 4988-4989)

Ainda que se admitisse a extensão do direito aos descendentes – e não remanescentes –, não seria razoável determiná-los mediante critérios de auto-sugestão, sob pena de reconhecer o direito a mais pessoas do que aqueles efetivamente beneficiados pelo art. 68 do ADCT e realizar, por vias oblíquas uma reforma agrária *sui generis*. Ademais, somente fazem *jus* ao direito, os remanescentes que estivessem na posse das terras em que se localizavam os quilombos no período da promulgação da Constituição.

De outra parte, somente tem direito ao reconhecimento – critério que não encontra respaldo no Decreto – o remanescente que tinha e demonstrava, á época da promulgação do texto constitucional, real *intenção de dono*. Tal aspecto ressalta da expressão constitucional "suas terras" constante do art. 68 do ADCT. Esta a lúcida manifestação de CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA, *in verbis*:

"O segundo refere-se à natureza da posse dos remanescentes, que, conforme a Constituição, se realizou sobre 'suas terras'. Essa expressão demonstra com que intenção os remanescentes exerciam e exercem a posse das terras que constituíam quilombos. Não se trata de mera detenção e nem tampouco de posse desacompanhada do elemento psíquico de ter a coisa para si, porém de posse exercida com a intenção de dono (cum animo domini), de posse qualificada" (cf. "O usucapião singular disciplinado no art.

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900 – Brasil

68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – *in Revista de Direito Privado*. São Paulo, RT, n. 11, p. 81)

Não restam dúvidas, portanto, que resumir a identificação dos remanescentes a critérios de auto-determinação frustra o real objetivo da norma constitucional, instituindo a provável hipótese de se atribuir a titularidade dessas terras a pessoas que efetivamente não tem relação com os habitantes das comunidades formadas por escravos fugidos, ao tempo da escravidão no país.

VI – Da configuração inconstitucional das terras em que se localizavam os quilombos

A caracterização das terras a serem reconhecidas aos remanescentes das comunidades quilombolas também enfrenta problemas ante a sua excessiva amplitude e sujeição aos indicativos fornecidos pelos respectivos interessados. Esse o sentido do enunciado nos §§ 2º e 3º do art. 2º:

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900 – Brasil

Descabe, primeiramente, qualificar as terras a serem titularizadas pelo Poder Público como aquelas em que os remanescentes tiveram sua reprodução física, social, econômica e cultural. As atividades econômicas, bem assim a reprodução física da comunidade quilombola não ocorreram necessariamente nas áreas onde efetivamente se localizaram os quilombos. Atividades econômicas como caça e pesca eram comuns entre os quilombolas, o que demonstra que o desenvolvimento da comunidade também se deu fora dos limites do próprio quilombo. Na hipótese de se beneficiar também os descendentes a questão se complica ainda mais.

Parece evidente que as áreas a que se refere a Constituição consolidam-se naquelas que, conforme estudos histórico-antropológicos, constatou-se a localização efetiva de um quilombo. Desse modo, descabe, ademais, sujeitar a delimitação da área aos critérios *indicados pelos remanescentes* (interessados) *das comunidades dos quilombos*. Trata-se, na prática, de atribuir ao pretense remanescente o direito delimitar a área que lhe será reconhecida. Sujeitar a demarcação das terras aos indicativos dos interessados não constitui procedimento idôneo, moral e legítimo de definição.

A área cuja a propriedade deve ser reconhecida constitui apenas e tão-somente o território em que comprovadamente, durante a fase imperial da história do Brasil, os quilombos se formara. Nessa linha, é a lapidar lição de CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA:

Executiva Nacional



"Vale dizer: se, em 05.10.1988, existia a posse dos remanescentes sobre as terras que na época imperial formavam os quilombos, o constituinte considerou aquela posse centenária, pacífica e transmitida ininterruptamente de geração em geração até aquele momento." (cf. "O usucapião singular disciplinado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – in Revista de Direito Privado. São Paulo, RT, n. 11, p. 80)

Incorre em inconstitucionalidade, portanto, a caracterização normativa das terras sujeitas ao reconhecimento da propriedade definitiva pelo Poder Público.

VI – Do cabimento de medida cautelar

A concessão de medida cautelar pauta-se, como é assente nessa Elevada Corte, pelos critérios consubstanciados (a) no perigo na demora da prestação judicial (*periculum in mora*) e (b) na plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade alegada (*fumus boni juris*).

Decorre o *periculum in mora*, na hipótese, do iminente reconhecimento por parte da administração federal de passar a reconhecer a supostos remanescentes de comunidades quilombolas a propriedade de terras em que os quilombos teria se desenvolvido. Ademais, ter-se-ia o uso de recursos públicos por ocasião de

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900 – Brasil



indenizações decorrentes de desapropriações realizadas ao arripio da Constituição.

O *fumus boni juris* está, tem-se a impressão, sobejamente demonstrado nesta exordial, na medida em que o ato normativo impugnado contraria frontalmente o disposto no art. 68 do ADCT e no art. 84, IV, da Constituição Federal, ao permitir a regulamentação de norma constitucional diretamente por Decreto e a desapropriação de terras, ainda que a Constituição reconheça, desde logo, a propriedade das terras aos remanescentes das comunidades de quilombos.

Ademais, com a proximidade do recesso desta Elevada Corte, na hipótese de não ser possível trazer o julgamento do presente caso a plenário nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.868/99, cabe ao Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, caso julgue presentes os respectivos pressupostos, a concessão *ad referendum* do Plenário da medida liminar para suspender o ato normativo impugnado. Esta a prática admitida, em casos excepcionais (art. 21, V, do RISTF), por esta Suprema Corte:

Ementa: LIMINAR - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSAO E RATIFICACAO. Na hipotese de urgencia cumpre ao Relator o exame respectivo. O procedimento encontra maior respaldo face ao inicio do chamado recesso forense - 20 de dezembro a 6 de janeiro e as ferias coletivas de janeiro - artigo 21, inciso V, do Regimento Interno. Ratifica-se a liminar concedida pelo Relator quando presentes o sinal do bom direito e o

Executiva Nacional

risco que decorre da eficácia do ato normativo que a demanda direta de inconstitucionalidade visa alvejar. (STF – ADIn MC n. 404, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJU de 26.04.91)

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDA DO PLENÁRIO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR DURANTE AS FÉRIAS FORENSES (ART. 21, IV E V, DO REGIMENTO INTERNO). Medida liminar concedida pelo Relator durante as férias forenses, "ad referendum" do Plenário, acolhendo a alegação de vício de iniciativa (CF, art.61, PAR. 1., II, "a"), eis que se aplica aos Estados o modelo federal (CF, art. 25). Precedentes. Medida liminar referendada pelo Plenário para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia: do PAR. 4. do art. 2.; das expressões "e pelo exercício de função especializada de magisterio", "e 12", e "20% (vinte por cento)" contidas no art. 7.; do art. 8.; do PAR.3. do art. 10; e do art. 15, todos da Lei Estadual catarinense n.9.847, de 15.05.1995. (STF – ADIn MC n. 1304/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, in DJU de 13.10.95)

VII – Dos Pedidos

Em face do exposto, requer seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto n.º 4.887/2003.

Pede-se também a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, em vista da excepcional urgência e risco de dano à segurança jurídica, nos termos do artigo 10, §3.º, da Lei 9.868, de 10 de Novembro de 1999, ainda que *ad referendum* do plenário (em face da proximidade do recesso), de modo a suspender a eficácia do ato

Executiva Nacional



normativo ora impugando, até o julgamento final desta Ação, demonstrados à exaustão a probabilidade e a plausibilidade jurídica do pedido, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional, inclusive para os cofres públicos.

Requer, enfim, o AUTOR, seja citado o Presidente da República, na condição de autoridade da qual emanou o ato, para, querendo, apresentar informações, intimando-se posteriormente o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República para que, na forma da Lei, manifestem-se a respeito do feito.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília 24 de junho de 2003.

Flávio Couri
OAB/DF nº 1981-A

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900 – Brasil



ÍNDICE DE DOCUMENTOS

- DOC 1 – Instrumento de Procuração;
- DOC 2 – Comprovante de Representação no Congresso Nacional;
- DOC 3 – Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003;
- DOC 4 –
- DOC 5 –
- DOC 6 –

Executiva Nacional

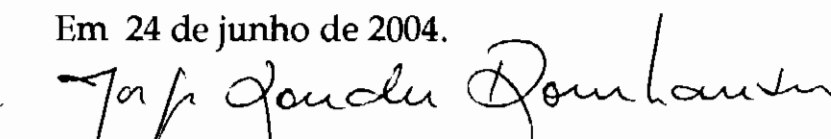
Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900 – Brasil



PROCURAÇÃO

O **PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL**, CNPJ 01.633.510/0001-69, com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral mediante a Resolução nº 13.067/86, com sede no 26º andar do Anexo I do Senado Federal, em Brasília, por seu Presidente, **JORGE KONDER BORNHAUSEN**, brasileiro, casado, advogado, Senador da República, portador da cédula de identidade de nº 1/R72578/SSI-SC, cpf nº 003.731.179-49, com os poderes conferidos pelo Art. 66, letra **a** do Estatuto Partidário, por este instrumento de procuração constitui os advogados Flávio Couri, OAB-DF 1981/A, Argeu Ramos da Silva, OAB-DF 5056, ambos com escritório no SRTVS, Ed. Palácio do Rádio I, Bloco I, salas 401 e 402, Brasília, DF e, Admar Gonzaga, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob nº 10937 com os poderes da cláusula *ad judicium*, podendo desistir ou substabelecer, com ou sem reservas de iguais, para assim representar o Outorgante para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003, perante o Supremo Tribunal Federal.

Em 24 de junho de 2004.


JORGE KONDER BORNHAUSEN

Executiva Nacional

Endereço: Senado Federal – Anexo I – 26º andar – Telefones: (61) 311-4305 / 311-4307 – Fax: (61) 224-1912
Brasília-DF – CEP 70165-900 – Brasil



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **Partido da Frente Liberal - PFL**:

1) possui funcionamento parlamentar nesta Casa Legislativa, por ter atendido às exigências contidas no disposto do art. 13, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995;

2) no pleito do dia 06 de outubro de 2002, elegeu, para a Câmara dos Deputados, por Unidade da Federação, os seguintes quantitativos: Roraima - 03, Pará - 01, Amazonas - 03, Rondônia - 01, Tocantins - 03, Maranhão - 07, Ceará - 02, Piauí - 04, Rio Grande do Norte - 02, Paraíba - 01, Pernambuco - 05, Alagoas - 02, Sergipe - 02, Bahia - 19, Minas Gerais - 07, Rio de Janeiro - 04, São Paulo - 07, Mato Grosso - 01, Distrito Federal - 01, Goiás - 03, Mato Grosso do Sul - 01, Paraná - 02, Santa Catarina - 02 e Rio Grande do Sul - 01;

3) em 1º de fevereiro de 2003, na posse dos Deputados Federais eleitos para a 52ª Legislatura (01/02/03 a 31/01/07), apresentava, por Unidade da Federação, os seguintes quantitativos: Roraima - 03, Pará - 01, Amazonas - 01, Tocantins - 02, Maranhão - 05, Ceará - 02, Piauí - 04, Rio Grande do Norte - 02, Paraíba - 01, Pernambuco - 04, Alagoas - 02, Sergipe - 02, Bahia - 20, Minas Gerais - 06, Rio de Janeiro - 04, São Paulo - 06, Mato Grosso - 01, Distrito Federal - 01, Goiás - 02, Mato Grosso do Sul - 01, Paraná - 02, Santa Catarina - 02 e Rio Grande do Sul - 01;

4) nesta data, o referido Partido apresenta, por Unidade da Federação, os seguintes quantitativos: Roraima - 01, Pará - 01, Amazonas - 01, Tocantins - 01, Maranhão - 03, Ceará - 01, Piauí - 02, Rio Grande do Norte - 01, Pernambuco - 04, Alagoas - 01, Sergipe - 02, Bahia - 19, Minas Gerais - 05, Rio de Janeiro - 03, São Paulo - 07, Mato Grosso - 01, Distrito Federal - 02, Goiás - 02, Mato Grosso do Sul - 01, Paraná - 02, Santa Catarina - 02 e Rio Grande do Sul - 01.

Sendo o que consta acerca do solicitado, lavrei a presente Certidão, à qual dou fé.

Brasília, 13 de abril de 2004.


MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

- I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;
- III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e
- IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;
- VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 10. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União





tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editais do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição.

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 19. Fica instituído o Comitê Gestor para elaborar, no prazo de noventa dias, plano de etnodesenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Casa Civil da Presidência da República;



II - Ministérios:

- a) da Justiça;
- b) da Educação;
- c) do Trabalho e Emprego;
- d) da Saúde;
- e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- f) das Comunicações;
- g) da Defesa;
- h) da Integração Nacional;
- i) da Cultura;
- j) do Meio Ambiente;
- k) do Desenvolvimento Agrário;
- l) da Assistência Social;
- m) do Esporte;
- n) da Previdência Social;
- o) do Turismo;
- p) das Cidades;

III - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IV - Secretarias Especiais da Presidência da República:

- a) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- b) de Aquicultura e Pesca; e
- c) dos Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os representantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a IV e designados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 21. As disposições contidas neste Decreto incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares e o INCRA estabelecerão regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação deste Decreto.

Art. 22. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área.

Parágrafo único. O INCRA realizará o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos que respeitem suas características econômicas e culturais.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil
Miguel Soldatelli Rossetto
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2003

